



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**187**

**PROJETO DE LEI Nº /2011.**

**Dispõe sobre a regularização dos recuos mínimos, desdobros e uso desconforme das construções edificadas com restrições impostas pelo loteamento original.**

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

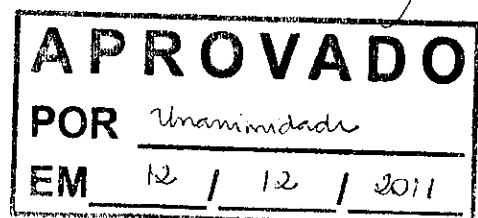
**Art. 1º.** Os proprietários de construções edificadas anteriormente a publicação desta Lei, em situação de recuos, uso desconforme e/ou desdobro, poderão regularizá-las desde que obedecidas a Lei Complementar 03, de 10 de outubro de 2010, Lei Complementar nº 07, de 13 de fevereiro de 2008, Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008, ainda que o registro do loteamento original estabeleça requisitos mais restritos.

**Art. 2º.** Os requisitos necessários para comprovação do prazo de existência das construções edificadas, nos termos do art. 1º desta Lei, serão regulamentados através de Decreto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 08 de dezembro de 2011.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



9F x 00 - 1 anexo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

MENSAGEM Nº. 137 / 2011

**Dispõe sobre a regularização dos recuos mínimos, desdobros e uso desconforme das construções edificadas com restrições impostas pelo loteamento original.**

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP.**

**Senhor Presidente,**

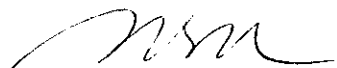
Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei, que **dispõe sobre a regularização dos recuos mínimos, desdobros e uso desconforme das construções edificadas com restrições impostas pelo loteamento original.**

Visa o presente projeto disciplinar as construções realizadas em Loteamentos anteriormente aprovados, que exigiam recuos diversos do previsto no Código de Edificações do Município, possibilitando, desta forma o registro dos imóveis no cartório e sua regularização junto ao Município.

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 08 de dezembro de 2011.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**